



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº 155/2022- AJCPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 02.10.00.100/2022- SINFRA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 007/2022- CPL

ORIGEM: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UM CAMPO DE FUTEBOL NO BAIRRO RESIDENCIAL SEBASTIÃO REGIS NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - MA, CONFORME PLANO DE TRABALHO ORIUNDO DO CONVÊNIO Nº 853025/2017 - SICONV JUNTO AO MINISTÉRIO DO ESPORTE.

EMENTA: PARECER FINAL. CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 007/2022a luz da Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006;

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de Processo Administrativo nº 02.10.00.100/2022- SINFRA pelo qual se pretende contratar o objeto acima descrito.

Aviso de Abertura publicados (fls. 574/576), Ata de Abertura e Julgamento às fls. 577, onde deu-se por deserta, resultado este publicado (fls. 578/582).

Dessa feita o Secretário da pasta de origem solicitou REPUBLICAÇÃO do Edital conforme conta no Ofício n.º 310/2022 – GAB/SINFRA (fl. 583).

Nesse diapasão foram realizadas as publicações pertinentes (fls 769/771), entretanto pela segunda vez foi DESERTA o que vislumbramos na Ata de Abertura e Julgamento (fl. 772).

Concluída a sessão e publicado o resultado da Concorrência Pública, tal seja, DESERTO, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica da CPL para análise dos aspectos e jurídicos e emissão de parecer final conforme preceitua o art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93. Este parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Administração Municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados no procedimento licitatório.

Os autos foram remetidos contendo II (dois) volumes contendo 775 (setecentos e setenta e cinco) laudas, todas devidamente paginadas.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta Assessoria Jurídica da CPL, em atendimento ao parágrafo único 38 da lei 8.666/93, examinou e

Página 1 de 4



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA DE IMPERATRIZ COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



aprovou as minutas do edital e contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio constante dos autos:

É o relatório.

2 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A Constituição Federal em seu artigo 37, onde traça o delineamento da Administração Pública elegeu a licitação como meio básico a ser observado pela União, Estado e Municípios e Administração Indireta, para regulares contratações a serem realizadas por seus órgãos, referentes a obras, serviços, compras ou alienações. Por sua vez a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, regulam a norma constitucional supracitada.

Conforme o **Acórdão nº 1492/2021 do Plenário do TCU**, não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos relativos ao objeto da contratação.

> "344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar parecerista jurídico 0 pela deficiência especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, (...). Além desse, (...) o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital'.

(grifo nosso)

Assim, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços e projetos, avaliação de preços, quantitativos justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão não cabendo a este departamento autuar em substituição às suas doutas atribuições.

3- DA ANÁLISE FÁTICA Página 2 de 4



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA DE IMPERATRIZ COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Iniciando-se a análise da fase externa da Concorrência, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em diário oficial do município, jornal de circulação estadual, diário oficial do estado, site da Prefeitura Municipal de Imperatriz, e no portal pelo qual foi processada e julgada a licitação, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à integra do edital.

A sessão pública foi finalizada pela Comissão Permanente de Licitação, restando posteriormente na inexistência de proposta de. Destaque-se que o procedimento observou ao Princípio da Legalidade, pois tramitou à luz da legislação vigente, em especial da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, bem como a publicidade.

Corrobora, também, que muito embora o edital tenha sido amplamente divulgado e disponibilizado nos meios oficiais, nenhum interessado compareceu.

De igual modo, adequação quanto ao princípio da eficiência posto que o processo administrativo licitatório iniciou e encerrou dentro de prazo razoável, de modo a não prejudicar as atividades regularidades do órgão interessado.

Tendo em vista ser atribuição da Comissão e membros, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente assinados pela Comissão, sendo estes o presidente, membro e secretária.

4- CONCLUSÃO

Após análise completa da Concorrência Pública nº 007/2022- CPL, verifica-se que o procedimento licitatório cumpriu todas as etapas da fase externa previstas na legislação vigente.

Diane do exposto, não tendo sido constado qualquer vício, o procedimento licitatório foi realizado na modalidade concorrência, na sua forma presencial, dando transparência, lisura, legalidade, moralidade e probidade ao processo.

Destarte, a presente licitação preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93 e Lei Complementar nº 123/2006, bem como suas alterações posteriores, e demais legislação pertinentes.



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA DE IMPERATRIZ COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



É como opinamos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria Jurídica.

Este parecer contém 4 (quatro) laudas, todas rubricadas pelo signatário.

Encaminhem-se os autos a SINFRA para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a Autoridade Administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administração submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

É o que nos parece,

S.M.J

Imperatriz/MA, 26 de SETEMBRO de 2022.

FERNANDA PEREIRA DA SILVA ASSESSORA JURÍDICA CPL